

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

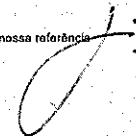
Ao

Sr. Carlos Roberto de Albuquerque Sá**Ref.: Carta de Conforto/Indenidade**

Prezado Senhor,

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, sociedade de economia mista, organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 17.155.730/0001-64, com sede da Av. Barbacena, nº 1.200, CEP 30.190-131, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, (“Companhia”), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, por meio da presente, DECLARAR a V.Sa. o que segue abaixo:

1. Considerando que em ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 29 de abril de 2024, V.Sa., o Sr. Carlos Roberto de Albuquerque Sá, brasileiro, divorciado, economista e contador, Carteira de Identidade 8842-0, CRE/RJ, CPF 212.107.217-91, com endereço comercial em Belo Horizonte, na Avenida Barbacena, 1200, Edifício Júlio Soares, Santo Agostinho, CEP 30.190-131, foi nomeado como Conselheiro Fiscal da Companhia;
2. Considerando que em razão da sua nomeação, V.Sa. recebeu poderes para representar a Companhia de acordo o Estatuto Social, incluindo poderes para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e todos os órgãos governamentais brasileiros, entidades, autoridades, instituições financeiras e de terceiros em geral;
3. Considerando que V.Sa. se comprometeu a exercer os poderes e praticar qualquer ato em nome da Companhia em estrita conformidade com a legislação brasileira, baseado em



seu Estatuto Social e com as instruções e orientações recebidas dos acionistas, executivos ou quem eles indicarem. A eficácia e validade de qualquer ato realizado por V.Sa. em nome da Companhia está condicionada às disposições de seu Estatuto Social e demais atos societários aplicáveis;

4. Considerando que a presente Carta Conforto/Indenidade tem por finalidade fazer frente às despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados por V.Sa no exercício regular de suas atribuições ou poderes, tratados no Parecer de Orientação CVM nº 38/2018, no art. 28 da Lei nº 13.655/2018, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 6.404/1976, demais legislações aplicáveis, no Estatuto Social da Companhia, suas alterações ocorridas na AGE de 07.08.2019, e no presente documento;

5. A Companhia, por sua vez, compromete-se a assumir subsidiariamente e em complemento ao Seguro D&O, sendo certo que os termos aqui previstos não substituem, limitam, subordinam ou impactam de qualquer forma os termos da apólice do Seguro D&O e vice-versa, total responsabilidade, única e exclusiva para todos e quaisquer atos praticados de boa fé por V.Sa. como conselheiro da Companhia (após sua efetiva e formal nomeação), bem como concorda em mantê-lo indene de todas e quaisquer responsabilidades, danos e prejuízos relacionados ou resultante de tal administração, desde que não praticada com dolo ou culpa grave;

6. O compromisso de indenizar refere-se a danos cobertos decorrentes: (a) de atos praticados e a omissões verificadas durante o mandato do conselheiro da Companhia (com exceção dos danos decorrentes de atos praticados ou omissões verificadas com má fé, culpa grave ou dolo do conselheiro e dos danos que emanem de ato fraudulento praticado pelo conselheiro); (b) de atos praticados ou omissões durante o seu mandato, mas apenas verificados em período posterior ao seu mandato de conselheiro; e (c) ações oriundas de eventuais desdobramentos de acordos celebrados pela Companhia;

7. O compromisso de indenizar será de início honrado pela Companhia até que sobrevenha: (a) deliberação do Conselho de Administração da Companhia, concluindo pela existência de indícios, investigados e atestados por consultor independente, de ocorrência de atos praticados ou omissões verificadas com má-fé, culpa grave, dolo ou fraude do administrador; ou (b) decisão administrativa ou judicial não sujeita a recurso em que fique

confirmada a ocorrência de atos praticados ou omissões verificadas com má-fé, dolo ou culpa grave ou fraude do conselheiro, o que vier primeiro;

8. Para fins do compromisso de indenizar, o conselheiro deverá informar, por meio de notificação escrita, ao Presidente do Conselho de Administração e ao Diretor Presidente da Companhia, imediatamente após o conhecimento de qualquer demanda que razoavelmente possa ter o condão de resultar em um dano abrangido pelo compromisso de indenizar. Tal notificação deverá ser protocolada na área responsável pela Secretaria Geral, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo conselheiro, que vise comunicar a instauração de um processo administrativo, uma ação judicial ou arbitral que possa lhe impor um dano abrangido pelo compromisso de indenizar, de forma que a Companhia possa, a seu critério, assumir tempestivamente a defesa de sua referida demanda. A falha ou falta do conselheiro em enviar a notificação acima ao Presidente do Conselho ou ao Diretor Presidente no prazo estipulado não prejudicará o compromisso de indenizar, a menos e na medida que tal falha ou falta resulte na impossibilidade de apresentação tempestiva de defesa ou contestação da demanda pela Companhia;

9. Como regra geral, visando evitar que o conselheiro tenha de proceder a desembolsos no âmbito de demandas cobertas pelo compromisso de indenizar, a Companhia se compromete, após o recebimento da notificação indicada acima, a adiantar ao conselheiro ou pagar diretamente aos terceiros prejudicados os valores dos danos cobertos, na medida em que forem sendo materializados e quantificados. Caso, por qualquer razão, eventuais valores de danos cobertos sejam arcados diretamente pelo conselheiro, a Companhia se compromete a reembolsar o conselheiro, desde que não tenham sido anteriormente reembolsados no âmbito do Seguro D&O. Na realização de qualquer desembolso discricionário, o conselheiro deverá observar a razoabilidade do custo em função de prática de mercado e observar o disposto em diretrizes da Companhia para que possa ser pleiteado o seu reembolso;

10. Quaisquer valores relativos a danos cobertos deverão ser adiantados ao conselheiro, pagos diretamente aos terceiros, ou reembolsados ao conselheiro, pela Companhia, conforme o caso, líquidos de quaisquer impostos incidentes. Caso os danos cobertos estejam suspeitos a qualquer dedução ou redução de impostos, a Companhia deverá realizar o adiantamento, o pagamento direto ou o reembolso cabível acrescido de valor equivalente às deduções e

retenções aplicáveis, de forma que o conselheiro não tenha de desembolsar valores adicionais em razão dos impostos incidentes (conceito comumente referido no mercado financeiro como gross-up);

11. Na hipótese de quaisquer valores adiantados ou pagos diretamente aos terceiros pela Companhia virem a ser posteriormente recebidos pelo conselheiro no âmbito do Seguro D&O, o conselheiro deverá transferir tais valores para a Companhia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante depósito em conta corrente indicada pela Companhia;

12. A Companhia também se compromete a atuar imediatamente para buscar a liberação de bens do conselheiro que, porventura, venham a ser declarados indisponíveis em sede de demandas cujos eventuais danos estejam abrangidos pelo compromisso de indenizar, depositando os valores respectivos ou adotando medidas equivalentes (v.g. seguro garantia);

13. Da mesma forma, caso bens (exceto valores correntes) do conselheiro venham a ser penhorados em demandas, cujos eventuais danos estejam abrangidos pelo compromisso de indenizar, a Companhia também se compromete a substituir tais bens por outros, inclusive de sua titularidade, subsidiariamente e em complemento ao Seguro D&O. Em se tratando da penhora ou bloqueio de valores correntes, eles serão tratados, para os presentes fins, como abrangidos pelo compromisso de indenizar, devendo ser reembolsados pela Companhia ao conselheiro nos termos acima descritos, sendo que, caso os valores penhorados ou bloqueados venham a ser posteriormente liberados, o conselheiro deverá transferi-los imediatamente à Companhia, juntamente com eventuais correções que lhe sejam aplicáveis;

14. A Companhia não terá qualquer responsabilidade e não terá qualquer obrigação de reembolsar, indenizar ou defender V.Sa. nos seguintes casos:

(a) Reclamações ou processos judiciais ou administrativos referentes a qualquer responsabilidade oriunda de culpa grave ou dolo de V.Sa., assim declaradas em decisão definitiva;

(b) Ações de regresso ajuizadas pela Companhia contra V.Sa. com a finalidade de ser indenizada em função de ter sido responsabilizada pela atuação de V.Sa. com culpa grave

ou dolo, ou ainda com a finalidade de, de qualquer forma, responsabilizar V.Sa. por tais atos;

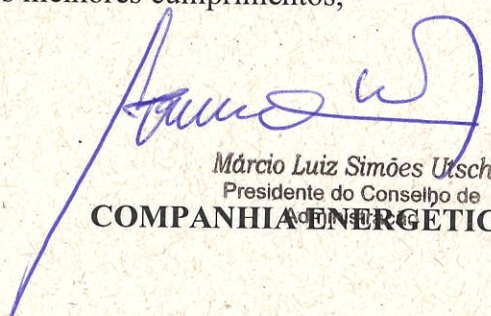
(c) Responsabilidade de V.Sa. em pagar:

(i) Multas imposta como pena em processos criminais; ou

(ii) Multa aplicada por autoridade regulatória em função de não cumprimento por V.Sa., diretamente como conselheiro, desde que dolosamente, de qualquer requisito exigido por referida autoridade.

(d) Condenação de V.Sa. em processo criminal por meio de decisão transitada em julgado.

Com os melhores cumprimentos,



Márcio Luiz Simões Utsch
Presidente do Conselho de

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG



Reynaldo Passanezi Filho
Diretor-Presidente

Ciente e De Acordo:

